Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10030/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94015/2011
PROTOCOLO	**:**	1200017
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRSENCIAL Nº 47/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	32637,65

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – OTI - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEGAL E REGULAR - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 111/2011 (fls.006/014).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011, já apreciado nos autos do processo TC/MS nº 94006/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 010).

O valor pactuado importa em R$ 32.637,65 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 007).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12697/2013 (fls. 067/069).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-14336/2013 (fls.070/071), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011 – TC/MS 94006/2011 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 069), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 111/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** (CNPJ 03.354.560/0001-32) e a empresa **DIMASTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,** (CNPJ 02.520.829/0001-40) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 071), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 111/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2011, já apreciado e aprovado em sede própria, cabendo relevar a intempestividade na remessa por não traduzir em prejuízo ao exame do presente feito, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 111/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Adair

Luis da Rosa, CPF/MF nº 918.608.810-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator